



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02046/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos-IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório nº 49 de 23.03.2021, com efeitos retroativos 23.01.2021 (pág. 1 ID1253758)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 64 de 25.03.2021, com efeitos retroativos a partir de 19.01.2021 (data do óbito) (pág. 3-4 ID1253758).
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 14.558,87 (pág. 1-2 ID1253760)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Fernando Ereira Renda
MATRÍCULA:	300150388 (pág. 1 – ID1253758)
CARGO:	Técnico Legislativo, nível Superior, classe IV, referência 15 (pág.1– ID1253758).
CPF:	030.650.302-68 (pág. 1 – ID1253762)
DATA DO ÓBITO:	23.01.2021 (pág. 2 – ID1253759)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME:	Antonia Gleiciane Farias Lima Renda (Cônjuge)
CPF:	006.673.912-82 (pág. 1 – ID1253758)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1253758)

NOME:	Fernanda Louyse Lima Renda (Filha)
CPF:	065.701.712-40 (pág. 1 – ID1253758)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1253758)

NOME:	Andressa Graziely Lima Vasconcelos Renda (Filha)
--------------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

CPF:	042.256.922-48 (pág. 1 – ID1253758)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1253758)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida a interessada, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unida técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID125375 8
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		5 ID125375 8
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID125375 9
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		6-8 ID125376 0
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		2 ID125375 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n° 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 14.558,87 (pág. 1-2 ID125376 0)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

6. Cumpre salientar ainda que o beneficiário percebeu no mês de Janeiro/2021 a março/2021 a quantia, retroativo, referente aos meses anteriores em que não foi percebida, conforme demonstrado em planilha e contracheque acostados às págs. 6-8 ID1253760.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a interessada **Antonia Gleiciane Farias Lima Renda (Cônjuge), Fernanda Louyse Lima Renda (Filha), e Andressa Graziely Lima Vasconcelos Renda (Filha)** ambos beneficiários do **Sr. Fernando Ereira Renda**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de setembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Setembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4